



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007487-48.2010.815.0011 – 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande**

**Relator:** Des. José Aurélio da Cruz

**Apelante:** Indiana Seguros S/A

**Advogado:** Antônio de Moraes Dourado Neto

**Apelado(a):** Eliza Almeida Martins

**Advogado(a/s):** Sunaly Virginio de Moura

**ACÓRDÃO**

**CIVIL E CONSUMIDOR** – APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO CONSUMEIRISTA. INSTITUIÇÃO DE SEGUROS. COBRANÇA DE VALORES NÃO RECONHECIDOS PELA AUTORA. SITUAÇÃO PREJUDICIAL COMPROVADA. DANOS MORAIS EXISTENTES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO QUE COMPROVE A PACTUAÇÃO DO NEGÓCIO ENTRE AS PARTES. ÔNUS DA RÉ. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DO CPC. EXCLUDENTE DE ILICITUDE NÃO CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DE PROVA DO PREJUÍZO. DEVER DE INDENIZAR. EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO SUCESSIVO DE REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. ARBITRAMENTO EXORBITANTE. DESOBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MINORAÇÃO NECESSÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. REFORMA DE OFÍCIO DO TERMO INICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO ACÓRDÃO. SÚMULA 362 DO STJ. **PROVIMENTO DO APELO.**

- Configurados os elementos da responsabilidade civil, quais sejam, conduta do agente, dano causado à vítima

e nexu causal, surge a obrigação de indenizar a parte lesada pelos danos morais experimentados.

- Cabe à instituição de seguros demandada a demonstração da legitimidade da cobrança do seguro à demandante, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o ônus da prova incumbe ao promovido quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.

- Nos termos do art. 14 do CDC, os fornecedores de serviços respondem objetivamente, pelos danos causados aos consumidores, em razão dos serviços prestados.

- Na fixação do dano moral, devem ser relevados os critérios pedagógicos vislumbrados pelo legislador ao criar o instituto.

- Para a fixação do valor do dano moral levam-se em conta, basicamente, as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do lesante, a condição do lesado, preponderando, em nível de orientação central, a idéia de sancionamento. No caso, a minoração da indenização é medida que se impõe.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu que a correção monetária e os juros de mora constituem matéria de ordem pública, de forma que sua aplicação, alteração de cálculo, ou modificação do termo inicial - de ofício - não configuram *reformatio in pejus* (reforma para piorar a situação de quem recorre), nem dependem de pedido das partes.

- Conforme a jurisprudência do STJ, o termo inicial da fluência da correção monetária é a data do arbitramento do *quantum* indenizatório, no caso, a data do presente acórdão. (Súmula 362 do STJ).

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDAM** os integrantes da Terceira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em **dar provimento ao apelo**, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fls. 127.

## RELATÓRIO

Cuida-se de **Ação de Indenização por Danos Morais** ajuizada por **ELIZA ALMEIDA MARTINS** em face da **INDIANA SEGUROS S/A**.

Na exordial, narra a autora que, sem qualquer solicitação, vem recebendo em sua residência correspondência “cartas de cobrança” a cerca de um seguro supostamente adquirido junto à empresa ré, divididos em parcelas iguais de R\$ 25,12 (vinte e cinco reais e doze centavos), inexistindo comunicado anterior ao envio de seus produtos e/ou serviços.

Sustenta que, em razão da conduta ilícita da empresa demandada, qual seja, de efetivar vendas em seu nome sem a sua autorização e sem pactuação entre as partes através de contrato, faz *jus* a uma indenização pelos danos morais experimentados.

Juntou documentos às fls. 08/19.

Citada, a promovida contestou às fls. 29/39, aduzindo, em síntese, que a alegação da autora de que nunca firmou contrato com a Ré, é bastante estranha ou, no mínimo, temerária, já que se trata de uma apólice de seguro contratada pela autora quando da aquisição de um veículo junto a uma concessionária GM, tendo sido pago 28 parcelas no valor de R\$ 25,12 cada. Alega que agiu em seu exercício regular de direito na medida que, em razão da inadimplência e a falta de pagamento reiterada das parcelas do seguro, fora lícito o encaminhamento de correspondências informando sobre a situação, bem como requerendo o devido pagamento a fim de se dar continuidade à contraprestação.

Ao final, pugnou pela improcedência do pleito autoral.

Juntou documentos às fls. 41/56.

Réplica impugnatória às fls. 60/62.

Conclusos, proferiu sentença (fls. 83/87) o Magistrado *a quo*, cujo dispositivo transcrevo, *in verbis*:

*“Pelo exposto e o mais que dos autos constam, JULGO procedente a ação de indenização, condenando a parte demandada a pagar a parte autora, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigida e com juros de mora de 1% ao mês desde a negativação indevida, bem como em honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. P. R. I..”*

Inconformada com a r. Sentença, apelou a promovida às fls. 91/105, sustentando, em apertada síntese, que a demandante não anexou aos autos qualquer comprovante da suposta inscrição do seu nome nos cadastros restritivos de crédito, e que agiu em seu exercício regular de direito, não tendo praticado qualquer ato ilícito passível de condenação em reparação pecuniária, razão pelas quais requer o provimento do apelo a fim de reformar a sentença para julgar totalmente improcedente a pretensão da

autora ou, em respeito aos Princípios da Concentração e Eventualidade, seja minorada a indenização por danos morais à patamares condizentes com a realidade das partes, e com o ato, eventualmente, ensejador desta reparação.

Sem contrarrazões recursais, conforme atesta a certidão f.111-v.

Cota Ministerial às fls. 119/121, sem manifestação de mérito

É o relatório.

### **VOTO – DESEMBARGADOR JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ**

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos intrínsecos<sup>1</sup> e extrínsecos<sup>2</sup> de admissibilidade recursal.

Cuida-se de apelação cível interposta por **INDIANA SEGUROS S/A** em face da sentença prolatada pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande que nos autos da ação de indenização por danos morais ajuizada por **ELIZA ALMEIDA MARTINS** em desfavor da ora apelante, julgou procedente o pedido inicial, condenando a ré/apelante a pagar a autora/apelada o importe de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** a título de danos morais, bem como em honorários advocatícios à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Pois bem.

Inicialmente, tem-se que a relação jurídica mantida entre as partes é de natureza consumerista, enquadrando-se a autora no conceito de consumidora, e a ré, no de fornecedora de produtos e serviços, conforme previsto no CDC. Por tal razão, a lide se subsume aos ditames da referida lei.

Nos autos, a autora alega que desconhece as cobranças encaminhadas à sua residência com inerência à contratação de apólice de seguros junto à promovida, enquanto esta última afirma que houve contratação do seguro pela autora quando da aquisição de um veículo junto a uma concessionária GM, sem, no entanto, comprovar a autenticidade dos documentos juntados na defesa, haja vista em nenhum deles constar a assinatura da promotente.

A seguradora colacionou, ainda, uma tela (f. 31) extraída de seu sistema, que constitui prova unilateral, cujas informações são pouco claras, inexistindo nos autos qualquer outro documento que comprovasse a intenção da autora em contratar os serviços da promovida.

---

1 Legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo.

2 Tempestividade, preparo e regularidade formal.

Tem-se, portanto, que a ré/apelante não se desincumbiu do ônus que lhe competia, nos termos do art. 333, II, do CPC, haja vista inexistir nos autos qualquer elemento probatório apto a comprovar a efetiva existência do débito que culminou na cobrança indevida das parcelas do seguro não contratado. Em suma, não comprovou a parte promovida sua alegação, não se desincumbindo do ônus probatório, em que pese a oportunidade a ela concedida.

Portanto, conclui-se pela verossimilhança das alegações autorais quanto ao débito não reconhecido, o qual gerou a indevida cobrança, a evidenciar o defeito na prestação de serviços pela ré/apelante, devendo esta suportar o prejuízo, já que deixou de observar o dever de segurança e cautela que lhe incumbe como fornecedora de serviços.

Importante salientar que, mesmo diante da possibilidade de utilização do produto por terceira pessoa, isto não isentaria a seguradora do dever de indenizar, pois é inerente ao risco da atividade desenvolvida.

Na lição de Sérgio Cavalieri Filho<sup>3</sup>, a ocorrência de fraude perpetrada por terceiros não constitui causa excludente de responsabilidade, por se tratar de fortuito interno. Transcreve-se:

*“O fortuito interno, assim entendido o fato imprevisível e, por isso, inevitável ocorrido no momento da fabricação do produto ou da realização do serviço, não exclui a responsabilidade do fornecedor porque faz parte da sua atividade, liga-se aos riscos do empreendimento, submetendo-se à noção geral de defeito de concepção do produto ou de formulação do serviço. Vale dizer, se o defeito ocorreu antes da introdução do produto no mercado de consumo ou durante a prestação do serviço, não importa saber o motivo que determinou o defeito; o fornecedor é sempre responsável pelas suas conseqüências, ainda que decorrente de fato imprevisível e inevitável.”*

Caracterizado o defeito na prestação do serviço, por ele responde o fornecedor objetivamente pela reparação dos danos causados ao consumidor, nos termos do art. 14<sup>4</sup>, do CDC.

Portanto, como a teoria do risco do empreendimento imputa ao executante de atividade no mercado de consumo o dever de arcar com vícios ou defeitos de seu serviço - tornando-o seu garante -, a falha da segurança do serviço prestado impõe a reparação do dano dela decorrente. E isso emana da justiça distributiva, que divide os riscos do serviço de forma equitativa, sendo certo que a seguradora previamente os embute nos preços de seus serviços.

---

3 Programa de Responsabilidade Civil, 3ª edição, Editora Malheiros, pág. 435.

4 Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Dessa forma, impõe-se à seguradora a condenação ao pagamento de indenização à autora pelos danos morais por ela experimentados.

Com relação à valoração, em que pese a se tê-la como tarefa árdua, há critérios norteadores a balizarem o arbitramento, tais como a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor e da vítima, sempre atentando para o princípio de que o dano não pode constituir-se em fonte de lucro, critérios estes que sinalizam para o posicionamento que a jurisprudência vem acolhendo.

Na hipótese dos autos, com relação ao arbitramento do *quantum* indenizatório, verifico que o valor fixado na sentença atacada, R\$ 10.000,00 (oito mil reais), afigura-se exorbitante, razão porque o reduzo para **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, quantia que bem atende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Noutro falar, há de se fazer, de ofício, uma pequena correção na sentença alvejada, no que diz respeito ao termo inicial da correção monetária incidente sobre o *quantum* indenizatório arbitrado.

Segundo prescreve a Súmula nº 362 do STJ **“a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”**.

Nesse diapasão:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. SÚMULAS 54 E 362/STJ. 1. Fixada a indenização por danos morais em R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) para cada um dos nove recorrentes, valor que está bem próximo do que já arbitrou esta Corte em casos semelhantes, não se pode considerá-la ínfima a justificar nova revisão. **2. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento (Súmula 362/STJ)**. 3. Os juros moratórios incidem desde o evento danoso (Súmula 54/STJ). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 685.309/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 17/09/2012). **(grifos nossos)**.

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 362/STJ. JUROS DE MORA. SÚMULA N. 54/STJ. 1. O Recurso Especial não comporta o exame de temas que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 2. Em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado ser



irrisório ou exorbitante o valor da indenização, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem manteve a indenização a título de dano moral, cuja quantia não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. **4. O termo inicial da correção monetária incidente sobre a indenização por danos morais é a data do seu arbitramento, consoante dispõe a Súmula n. 362/STJ: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento"**. 5. Os juros moratórios, em se tratando de responsabilidade extracontratual, incidem desde a data do evento danoso, na forma da Súmula n. 54/STJ: "OS juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual". 6. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg-AREsp 142.335; Proc. 2012/0052221-9; SC; Quarta Turma; Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira; Julg. 05/03/2013; DJE 13/03/2013) **(grifos nossos)**.

Assim, reconheço a necessidade de reforma da sentença nesse ponto para determinar que, ***“em se tratando de indenização por danos morais, o termo “a quo” da correção monetária é a data da prolação da decisão que fixou o quantum da indenização”*** (AgRg no REsp 1202806/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 09/12/2011).

Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu que os juros de mora e a correção monetária constituem matéria de ordem pública, de forma que sua aplicação, alteração de cálculo, ou modificação do termo inicial - de ofício - não configuram *reformatio in pejus* (reforma para piorar a situação de quem recorre), nem dependem de pedido das partes.

Nesse diapasão:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA OU REFORMATIO IN PEJUS. CONSECTÁRIO LÓGICO DA CONDENAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **Uma vez inaugurada a competência desta Corte para o exame da questão relativa ao valor da indenização, não configura julgamento extra petita ou *reformatio in pejus* a aplicação, alteração ou modificação do termo inicial dos juros de mora e da correção monetária, de ofício, de modo a adequá-los à jurisprudência do STJ.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 576.125/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA

## DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, para minorar o *quantum* indenizatório para o importe de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, corrigidos monetariamente a partir do presente acórdão (Súmula 362 do STJ), acrescidos de juros moratórios incidentes a partir da data do evento danoso, em consonância com a Súmula 54 do STJ.

É como **voto**.

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. **Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator), a Exma. Des<sup>a</sup>. Maria das Graças Morais Guedes, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento, a Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça Convocada.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 21 de setembro de 2015.

**DESEMBARGADOR JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ  
RELATOR**